SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1834620 - AL (2019/0256125-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
		DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
AGRAVANTE	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
		DAVI CAJUEIRO ALMEIDA E OUTRO(S) - AL007807
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PREVISÃO EM DECRETO. REVOGAÇÃO. EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Fisco (embargado) e agravo em recurso especial interposto pela empresa (embargante), em embargos à execução fiscal, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de parcial procedência, para afastar a multa de ofício aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a definir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional: i) se a revogação do art. 173, parte final, do Decreto n. 87.981/1982 possui eficácia retroativa para excluir a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória de IPI, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN; ii) se há litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória antecedente; e iii) se ocorreu a prescrição dos créditos tributários exequendos.

III.1. Recurso da Fazenda Nacional

3. O art. 173, parte final, do então vigente Decreto n. 87.981/1982, que regulamentava o art. 62 da Lei n. 4.502/1964, estabeleceu obrigação acessória específica ao adquirente (fabricante e comerciante) e ao depositário de insumos, sujeitos à incidência do IPI ou isentos, consistente no dever de aferir a classificação fiscal utilizada pelo vendedor (fabricante ou remetente) do produto.

Documento eletrônico VDA59866088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 886c5a6b-1310-425b-b0b9-4fe23198c35e

4. O descumprimento dessa obrigação, não mais prevista nos Regulamentos de IPI subsequentes, configurava infração à legislação tributária, atribuindo ao infrator (adquirente ou depositário) a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido e não recolhido, além de o sujeitar às mesmas penalidades cominadas ao produtor ou remetente pela falta apurada.
5. Tratando-se de norma tributária sancionatória mais benéfica, incide ao caso o art. 106, II, *a*, do CTN, que confere eficácia retroativa à lei que deixe de definir um ato ou fato pretérito como infração. Em interpretação sistemática, a acepção de lei, para efeito dessa retroatividade, deve ser mais abrangente, alcançando a legislação tributária (art. 96 do CTN), que é fonte de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo descumprimento, por sua vez, caracteriza infração sujeita à penalidade cominada em lei (art. 113, § 3º, do CTN).
6. A revogação superveniente da obrigação acessória prevista na parte final do *caput* do art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente), que impõe ao adquirente ou depositório o dever de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos do fabricante ou remetente e sujeitos ao IPI, não mais definindo tal ato como infração, retroage para alcançar os atos ou fatos pretéritos e, assim, excluir a aplicação das penalidades daí decorrentes, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN.
7. No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento ora delineado, razão pela qual deve ser mantido.
III.2. Recurso da empresa Usina Caeté S.A.
8. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas pela recorrente.
9. A litispendência entre os embargos à execução fiscal e a antecedente ação anulatória foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório, não sendo possível modificar essa conclusão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
10. A prescrição não foi apreciada no acórdão recorrido em virtude do reconhecimento da litispendência, a caracterizar a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso especial de Fazenda Nacional desprovido; agravo de Usina Caeté S.A. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Teses de julgamento:
1. A retroatividade da lei tributária mais benéfica disposta no art. 106, II, *a*, do CTN deve ser objeto de acepção ampla, a abranger a legislação tributária, que é fonte de obrigação acessória cujo descumprimento caracteriza infração tributária.
2. A revogação superveniente da obrigação acessória prevista na parte final do *caput* do art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente), que impõe ao adquirente ou depositório o dever de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos do fabricante ou remetente e sujeitos ao IPI, retroage para alcançar os atos ou fatos pretéritos e, assim, excluir a aplicação das penalidades daí decorrentes.

Dispositivos relevantes citados:
CTN, art. 106, II, *a*; CTN, art. 113, §§ 2º e 3º; Lei n. 4.502/1964, arts. 62, 64, § 1º, 80 e 82; Decreto n. 87.981/1982 (RIPI), arts. 173, 364 e 368.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 554.377/SC, relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 04/10/2005, DJ 19/12/2005; STJ, REsp n. 803.548/AL, relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 1.415.195/GO, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59866088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 886c5a6b-1310-425b-b0b9-4fe23198c35e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional; conhecer agravo de Usina Caeté S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de setembro de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59866088 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:56
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 886c5a6b-1310-425b-b0b9-4fe23198c35e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1834620 - AL (2019/0256125-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
		DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
AGRAVANTE	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690
		DAVI CAJUEIRO ALMEIDA E OUTRO(S) - AL007807
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. PREVISÃO EM DECRETO. REVOGAÇÃO. EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. APLICABILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 211/STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto pelo Fisco (embargado) e agravo em recurso especial interposto pela empresa (embargante), em embargos à execução fiscal, desafiando acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região que manteve a sentença de parcial procedência, para afastar a multa de ofício aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente).

II. Questão em discussão

2. A controvérsia recursal cinge-se a definir, além da ocorrência de negativa de prestação jurisdicional: i) se a revogação do art. 173, parte final, do Decreto n. 87.981/1982 possui eficácia retroativa para excluir a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória de IPI, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN; ii) se há litispendência entre os embargos à execução fiscal e a ação anulatória antecedente; e iii) se ocorreu a prescrição dos créditos tributários exequendos.

III.1. Recurso da Fazenda Nacional

3. O art. 173, parte final, do então vigente Decreto n. 87.981/1982, que regulamentava o art. 62 da Lei n. 4.502/1964, estabeleceu obrigação acessória específica ao adquirente (fabricante e comerciante) e ao depositário de insumos, sujeitos à incidência do IPI ou isentos, consistente no dever de aferir a classificação fiscal utilizada pelo vendedor (fabricante ou remetente) do produto.

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

4. O descumprimento dessa obrigação, não mais prevista nos Regulamentos de IPI subsequentes, configurava infração à legislação tributária, atribuindo ao infrator (adquirente ou depositário) a responsabilidade pelo pagamento do imposto devido e não recolhido, além de o sujeitar às mesmas penalidades cominadas ao produtor ou remetente pela falta apurada.
5. Tratando-se de norma tributária sancionatória mais benéfica, incide ao caso o art. 106, II, *a*, do CTN, que confere eficácia retroativa à lei que deixe de definir um ato ou fato pretérito como infração. Em interpretação sistemática, a acepção de lei, para efeito dessa retroatividade, deve ser mais abrangente, alcançando a legislação tributária (art. 96 do CTN), que é fonte de obrigação acessória (art. 113, § 2º, do CTN), cujo descumprimento, por sua vez, caracteriza infração sujeita à penalidade cominada em lei (art. 113, § 3º, do CTN).
6. A revogação superveniente da obrigação acessória prevista na parte final do *caput* do art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente), que impõe ao adquirente ou depositório o dever de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos do fabricante ou remetente e sujeitos ao IPI, não mais definindo tal ato como infração, retroage para alcançar os atos ou fatos pretéritos e, assim, excluir a aplicação das penalidades daí decorrentes, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN.
7. No caso concreto, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento ora delineado, razão pela qual deve ser mantido.
III.2. Recurso da empresa Usina Caeté S.A.
8. O Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, pois enfrentou de forma clara e fundamentada as questões suscitadas pela recorrente.
9. A litispendência entre os embargos à execução fiscal e a antecedente ação anulatória foi reconhecida pelas instâncias ordinárias a partir da análise do conjunto fático-probatório, não sendo possível modificar essa conclusão em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
10. A prescrição não foi apreciada no acórdão recorrido em virtude do reconhecimento da litispendência, a caracterizar a ausência do indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência da Súmula 211/STJ.
IV. Dispositivo e tese
11. Recurso especial de Fazenda Nacional desprovido; agravo de Usina Caeté S.A. conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Teses de julgamento:
1. A retroatividade da lei tributária mais benéfica disposta no art. 106, II, *a*, do CTN deve ser objeto de acepção ampla, a abranger a legislação tributária, que é fonte de obrigação acessória cujo descumprimento caracteriza infração tributária.
2. A revogação superveniente da obrigação acessória prevista na parte final do *caput* do art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente), que impõe ao adquirente ou depositório o dever de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos do fabricante ou remetente e sujeitos ao IPI, retroage para alcançar os atos ou fatos pretéritos e, assim, excluir a aplicação das penalidades daí decorrentes.

Dispositivos relevantes citados:
CTN, art. 106, II, *a*; CTN, art. 113, §§ 2º e 3º; Lei n. 4.502/1964, arts. 62, 64, § 1º, 80 e 82; Decreto n. 87.981/1982 (RIPI), arts. 173, 364 e 368.

Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 554.377/SC, relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, j. 04/10/2005, DJ 19/12/2005; STJ, REsp n. 803.548/AL, relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 03/05/2007, DJ 04/06/2007; STJ, AgInt no AREsp n. 1.415.195/GO, relator o Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 23/04/2019, DJe 26/04/2019.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Trata-se de recurso especial interposto por Fazenda Nacional e de agravo em recurso especial interposto por Usina Caeté S.A.

Na origem, a executada Usina Caeté S.A. ajuizou embargos à execução fiscal em desfavor da Fazenda Nacional, postulando a declaração da prescrição dos débitos exequendos materializados nas Certidões de Dívida Ativa – CDAs n. 43.2.09.000150-18, n. 43.6.09.000444-91 e n. 43.6.09.000445-72, extinguindo-se, integralmente, a execução fiscal, e, subsidiariamente, o afastamento da multa constante desta última CDA, com a extinção proporcional da execução fiscal.

Em sentença de parcial procedência, complementada pelos subsequentes embargos de declaração, embora não tenha sido acolhida a prescrição em razão da litispendência, determinou-se a exclusão da multa.

No âmbito de reexame necessário e de apelações interpostas por ambas as partes, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região manteve integralmente a sentença, em acórdão assim ementado:

> TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA OBJETO DE AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. MULTA FISCAL. PREVISÃO NORMATIVA. REVOGAÇÃO. PREVISÃO GENÉRICA EM LEI. INSUFICIÊNCIA. EXTINÇÃO DA SANÇÃO. INCIDÊNCIA RETROATIVA.
> 1. Porque já suscitada e afastada, em outra ação anulatória interposta em 2008, a prescrição dos mesmos créditos tributários discutidos nos presentes autos, é forçosa a extinção parcial do processo no que concerne à causa prejudicial de prescrição.
> 2. Uma vez não reproduzida nos regulamentos de IPI subsequentes (Decreto 2.637/1998, Decreto 4.544/2002, Decreto 7.212/2010) a sanção que era prevista no art. 173 do RIPI revogado (Decreto nº 87.981/1982), não há espaço para manutenção da sanção com fulcro na mera previsão genérica prevista no art. 62 da Lei 4.502/64, fazendo incidir retroativamente a regra extintiva do art. 106, II, 'a' do CTN.
> 3. Apelações e reexame necessário improvidos. (e-STJ, fl. 699)

Os embargos de declaração opostos pela empresa foram rejeitados, com complementação de fundamentação acerca da litispendência reconhecida na sentença, em relação à prescrição.

Nas razões do recurso especial da Fazenda Nacional (e-STJ, fls. 714-717), interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a recorrente alega violação aos arts. 62 da Lei n. 4.502/1964; e 106, II, *a*, do CTN.

Sustenta, em síntese, a validade da multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória consistente no dever da recorrida de conferir a classificação fiscal utilizada pelo vendedor, sob pena de se responsabilizar pelo pagamento do imposto, se exigível, e de se sujeitar às sanções cabíveis.

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Isso porque a obrigação constante do art. 173 do Decreto n. 87.981/1982 (anterior Regulamento do IPI), que não foi reproduzida pelos decretos supervenientes (Decreto n. 2.637/1998, Decreto n. 4.544/2002 e Decreto n. 7.212/2010), limitou-se à estrita reprodução do teor do art. 62, § 2º, da Lei n. 4.502/1964, o qual ainda está em vigor, não se cogitando da retroatividade da lei tributária, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN. Além disso, assenta que a retroatividade é apenas da lei, a afastar, em consequência, os atos infralegais, tendo em vista que a disciplina de sanções tributárias sujeita-se à reserva legal.

Contrarrazões às fls. 774-784 (e-STJ).

Nas razões do recurso especial de Usina Caeté S.A. (e-STJ, fls. 735-750), interposto com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, a recorrente alegou violação aos arts. 337, §§ 1º, 2º e 3º, e 1.022, II, do CPC; e 156, V, e 174 do CTN.

Sustentou, em caráter preliminar, haver negativa de prestação jurisdicional, dada a omissão acerca da litispendência, e, no mérito, refutou a existência de litispendência entre os pedidos e a causa de pedir deduzidos nos respectivos embargos à execução fiscal e na Ação Anulatória n. 2008.80.00.004792-6, porque distintos os correlatos fundamentos, bem como os processos administrativos e as CDA's impugnadas em cada feito.

Ademais, reiterou a tese de prescrição dos créditos tributários objeto da execução fiscal, em razão da inércia da Fazenda Nacional por aproximadamente 9 (nove) anos, desde o ano 2000 até a data de 14/08/2009, em que ajuizado o feito executivo.

Em juízo de admissibilidade realizado pelo TRF da 5ª Região, admitiu-se o inconformismo do Fisco e inadmitiu-se o da empresa, a qual, a seu turno, interpôs agravo em recurso especial.

Contraminuta às fls. 805-807 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O propósito recursal consiste em definir, a par da negativa de prestação jurisdicional: **i)** se a revogação do art. 173, parte final, do Decreto n. 87.981/1982 possui eficácia retroativa para excluir a multa aplicada pelo descumprimento de obrigação acessória de IPI, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN; **ii)** se há litispendência; e **iii)** se estão prescritos os créditos tributários executados.

1. Recurso especial da Fazenda Nacional

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Segundo consta da sentença, a multa aplicada à ora recorrida Usina Caeté S.A., pelo descumprimento de obrigação tributária acessória relacionada ao IPI, foi decotada pelo Juízo sentenciante, nos seguintes termos:

> Segundo auto de infração lavrado no Processo Administrativo n° 10465.000534/96-84, a fornecedora MASTER S/A TECIDOS PLÁSTICOS, da qual a embargante adquiriu produtos, fabricava apenas sacos de polipropileno, tributáveis pelo IPI à alíquota de 15%, e apenas eventualmente insumos tributados à alíquota zero ou inferior. No entanto, sempre que fornecia tais produtos à embargante, nas notas fiscais constavam não sacos, mas tecidos de polipropileno.
> Sendo assim, constatou-se que o fabricante-produtor classificou erroneamente os produtos, ensejando recolhimento a menor do valor devido a titulo de IPI.
> Todavia, impende ressaltar que a embargante USINA CAETÉ S/A não é fabricante ou produtora da mercadoria (sacos de polipropileno) classificada sob código de IPI equivocado, senão adquirente deste produto, não sendo, portanto, contribuinte do imposto.
> **A autuação decorreu da inobservância de determinação constante do artigo 173 *caput* do RIPI (Decreto n° 87.981/82) pertinente à comunicação de irregularidade quanto à classificação fiscal do produto recebido, sujeitando-se à penalidade prevista no artigo 368 do mesmo diploma normativo, consubstanciada em multa de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado**.
> [...]
> **Observe-se que o dever de verificação em questão não consta mais do atual RIPI, disciplinado no Decreto 7.212/10, de modo que sobrevindo norma mais benéfica, qual seja, afastamento da penalidade, aplica-se à hipótese, ainda que o fato tenha se dado anteriormente à sua vigência, em decorrência do artigo 106, inciso II, "a', do CTN**.
> [...]
> Firme em tais argumentos, afasto a multa imputada à embargante, por superveniência de lei mais benéfica que deixou de prever a exigência quanto à verificação de regularidade da classificação fiscal pelo adquirente. (e-STJ, fls. 555-559; sem grifo no original).

No mesmo sentido, foi o entendimento exarado no acórdão recorrido, conforme se infere dos trechos subsecutivos:

> Em outra sede, observo que a sanção pecuniária objeto deste processo foi aplicada com base no art. 173 do RIPI vigente (Decreto nº 87.981/1982), vazada nos seguintes termos:
> [...]
> Ocorre que o referido decreto regulamentar foi sucedido por outros regulamentos (Decreto 2.637/1998, Decreto 4.544/2002, Decreto 7.212/2010) que culminaram na não reprodução da infração com a respectiva sanção.
> Com efeito, entendo que não merece prosperar a alegação da Fazenda Nacional de que a obrigação decorre de lei e que ainda há respaldo no artigo 62 da lei federal n°4.502/1964, que assim dispõe:
> [...]
> Penso assim porque o referido diploma legal não tipifica a sanção correspondente à infração, cuja matéria deve ser objeto de regulamento que

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

> não mais existe, mercê do silêncio eloquente dos Decretos subsequentes ao Decreto nº 87.981/1982.
> À mingua de sanção equivale dizer que não há mais regra proibitiva (infração) pela existência apenas de pressuposto (suporte fático ou hipótese de incidência) da norma que carece de consequência jurídica (preceito ou consequente), fazendo incidir retroativamente o artigo 106, II, 'a' do CTN, *in verbis*: [...] (e-STJ, fls. 695-697)

Com efeito, a obrigação acessória em análise tem assento no art. 62, *caput*, da Lei n. 4.502/1964, que assim dispõe:

> Art. 62. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares.

Esse dispositivo legal foi disciplinado pelo art. 173 do Regulamento do IPI então vigente (Decreto n. 87.981/1982), cujo teor é quase idêntico ao da lei regulamentada, com a ressalva para a parte final a seguir destacada:

> Art. 173 Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se estes estão devidamente rotulados ou marcados e, ainda, selados, quando sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e <u>se estão de acordo com a classificação fiscal, o lançamento do imposto e as demais prescrições deste Regulamento</u> (Lei nº 4.502/64, art. 62). (sem grifo no original)

Constata-se que o art. 173 daquele decreto impôs obrigação acessória específica ao adquirente (fabricante e comerciante) e ao depositário de insumos, sujeitos à incidência do IPI ou isentos, consistente no dever – entre outros – de aferir a respectiva <u>classificação fiscal</u> utilizada pelo vendedor (produtor ou remetente).

Nota-se que a regulamentação infralegal do art. 62 da Lei n. 4.502/1964 observou a delimitação legal que atribui ao adquirente ou depositário o dever de verificar se esses produtos "estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições legais e regulamentares".

A sua legalidade se corrobora pelo teor do art. 64, § 1º, da Lei n. 4.502/1964, no sentido de que "o Regulamento e os atos administrativos não poderão estabelecer ou disciplinar obrigações nem definir [in]frações ou cominar penalidades que não estejam autorizadas ou previstas em lei".

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Conforme assentado pelo Superior Tribunal de Justiça, "a disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI" (REsp n. 554.377/SC, relator o Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 4/10/2005, DJ de 19/12/2005, p. 215; sem grifo no original).

Sob a perspectiva do Código Tributário Nacional, a obrigação acessória tem como fonte a legislação tributária (a qual é definida no art. 96 do CTN), ao assentar, em seu art. 113, § 2º, que "a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interêsse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos".

Evidentemente, o descumprimento dessa obrigação configura infração à legislação tributária, que se converte em obrigação principal quanto à penalidade pecuniária daí decorrente, consoante se infere do art. 113, § 3º, do CTN.

Em relação à matéria em análise, o descumprimento da obrigação acessória disciplinada no art. 173, *caput*, parte final, do Decreto n. 87.981.1982 atribui ao adquirente ou depositário a responsabilidade pelo pagamento do IPI devido e não recolhido, além de os sujeitar às mesmas penalidades cominadas ao produtor ou remetente dos produtos pela falta apurada (arts. 62, § 2º, e 82 da Lei n. 4.502/1964 e 173, § 1º, e 368 do Decreto n. 87.981/1982).

A penalidade cabível e que foi efetivamente aplicada na hipótese é uma multa de ofício equivalente a 75% do imposto que deixou de ser recolhido (art. 80 da Lei n. 4.502/1964 – com redação modificada, sucessivamente, pelo Decreto-Lei n. 34/1966 e pelas Leis n. 9.430/1996 e n. 11.488/2007 – e o seu equivalente art. 364 do revogado Decreto n. 87.981/1982).

Como anotado no acórdão recorrido, "a sanção pecuniária objeto deste processo foi aplicada com base no art. 173 do RIPI vigente (Decreto nº 87.981/1982)", o qual "foi sucedido por outros regulamentos (Decreto 2.637/1998, Decreto 4.544/2002, Decreto 7.212/2010) que culminaram na não reprodução da infração com a respectiva sanção".

De fato, da leitura do art. 327, parte final do *caput*, do atual RIPI (Decreto n. 7.212/2010) nota-se que não mais subsiste a obrigação acessória imposta ao adquirente ou depositário de produto sujeito à incidência de IPI de verificar a correção da classificação fiscal adotada pelo produtor ou remetente. Excluiu-se, assim, do ordenamento jurídico pátrio a referida infração.

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Segue o conteúdo normativo desse dispositivo legal para corroborar a assertiva do acórdão recorrido:

> Art. 327. Os fabricantes, comerciantes e depositários que receberem ou adquirirem para industrialização, comércio ou depósito, ou para emprego ou utilização nos respectivos estabelecimentos, produtos tributados ou isentos, deverão examinar se eles se acham devidamente rotulados ou marcados ou, ainda, selados se estiverem sujeitos ao selo de controle, bem como se estão acompanhados dos documentos exigidos e se estes satisfazem a todas as prescrições deste Regulamento (Lei nº 4.502, de 1964, art. 62).

Diante do contexto normativo vigente – de revogação de obrigação tributária acessória cujo descumprimento ensejou a aplicação de multa de ofício à empresa ora recorrida – incide ao caso a exceção à regra da irretroavidade da lei tributária (aí se inserindo a legislação tributária) disposta no art. 106, II, *a*, do CTN, assim redigido:

> Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:
> I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;
> II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:
> **a) quando deixe de defini-lo como infração;** (sem grifo no original)
> b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
> c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não obstante o supracitado art. 106 refira-se à lei, em interpretação sistemática, a sua acepção deve ser mais abrangente, para alcançar a legislação tributária conceituada no art. 96 do CTN, pois a obrigação acessória decorre da legislação tributária (art. 113, § 2º, do CTN) e o seu descumprimento caracteriza infração sujeita à penalidade cominada em lei (art. 113, § 3º, do CTN).

Em situação semelhante, este Superior Tribunal, ao assentar que "a irretroatividade da lei, mesmo em se tratando de legislação tributária, é a regra; sendo a retroatividade, exceção" (REsp n. 803.548/AL, relator o Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 3/5/2007, DJ de 4/6/2007, p. 313), conferiu eficácia retroativa à legislação tributária mais favorável ao contribuinte (dando prevalência à Resolução n. 05-1301/1987 da Comissão de Política Aduaneira, que havia eliminado uma restrição para a fruição de benefício fiscal de produto importado constante da Resolução n. 05-0952/1986).

Na mesma esteira intelectiva, esta Segunda Turma, no julgamento do AgInt no AREsp n. 1.415.195/GO, embora em composição substancialmente diversa, reconheceu a retroatividade de ato infralegal mais benéfico, o Decreto n. 6.769/2008, "para alcançar obrigação acessória decorrente de fato gerador de tributo ocorrido

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

durante a vigência de norma anterior (Decreto n. 4.852/1997), desonerando o contribuinte ao cumprimento da obrigação, em vista do caráter revogatório da norma posterior". Eis a ementa do citado julgado:

> PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. ICMS. REVOGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE. LEI TRIBUTÁRIA MAIS BENÉFICA.
> APLICAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Na espécie, a exigência da obrigação acessória prevista no artigo 11, inciso III, alínea c, n. 1, do Anexo IX do CTE, foi afastada pelo legislador estadual por meio do Decreto Estadual n. 6.769/2008, não sendo mais exigida para o gozo do benefício do crédito outorgado, o que deve ser aplicado retroativamente à apelante, os termos do artigo 106, II, -b?, do Código Tributário Nacional, posto que não restou caracterizado intuito fraudulento ou omissão no pagamento do tributo.
> 2. Assim, **a revogação de obrigação acessória imposta ao contribuinte constitui exceção à regra da irretroatividade da lei mais benéfica, nos estritos termos do art. 106, II, b, do Código Tributário Nacional**, observada, naturalmente, a inexistência de fraude associada ao não recolhimento do tributo. Precedentes.
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.415.195/GO, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/4/2019, DJe de 26/4/2019; sem grifo no original)

Portanto, a revogação superveniente da obrigação acessória prevista na parte final do *caput* do art. 173 do revogado Decreto n. 87.981/1982 (RIPI então vigente), que impõe ao adquirente ou depositório o dever de verificar a classificação fiscal dos produtos adquiridos do fabricante ou remetente e sujeitos ao IPI, não mais definindo tal ato como infração, retroage para alcançar os atos ou fatos pretéritos e, assim, excluir a aplicação das penalidades daí decorrentes, nos termos do art. 106, II, *a*, do CTN.

Na hipótese, o acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento ora delineado, afigurando-se de rigor a sua manutenção.

2. Agravo em recurso especial de Usina Caeté S.A.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade do agravo do art. 1.042 do CPC, passa-se ao exame do correlato recurso especial.

Concernente à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, o Tribunal de origem enfrentou, de forma clara e fundamentada, as questões suscitadas pela empresa recorrente, atinentes à caracterização da litispendência em relação à pretensão de reconhecimento da prescrição dos débitos tributários objeto da execução fiscal ajuizada em desfavor da empresa, ora recorrente.

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

Por oportuno, confiram-se os trechos subsecutivos do acórdão de embargos de declaração do TRF da 5ª Região:

> *In casu*, em que pese a verificação de omissão, observo que não há como prosperar a pretensão da Usina Caeté S/A, vez que há verdadeira litispendência entre as ações, pois não houve trânsito em julgado da Ação Anulatória n° 2008.80.004792-6, que tramitou perante a 31 Vara Federal de Alagoas.
> Com efeito, vislumbro que nos autos em análise, a parte autora limitou-se a reproduzir ação anteriormente ajuizada, havendo identidade entre as partes, causa de pedir e pedidos, caracterizando a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória n° 2008.80.004792-6. [...] (e-STJ, fl. 727)

A alegação da recorrente caracteriza, na verdade, inconformismo com o resultado do julgado que lhe foi desfavorável e pretensão de rejulgamento da causa (a pretexto de omissão), finalidade à qual não se prestam os declaratórios.

Desse modo, "conforme a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação dos arts. 489 e 1.022, todos do CPC/2015, quando as questões discutidas nos autos são analisadas, mesmo que implicitamente, ou ainda afastadas de maneira embasada pela Corte Julgadora originária, posto que a mera insatisfação da parte com o conteúdo da decisão exarada não denota deficiência na fundamentação decisória, nem autoriza a oposição de embargos declaratórios" (AgInt no REsp n. 2.166.453/PE, relator o Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/4/2025, DJEN de 14/4/2025).

A respeito da litispendência, como se verifica do supracitado trecho do aresto recorrido, o seu reconhecimento decorreu da análise dos documentos acostados ao feito, notadamente das peças extraídas dos autos da Ação Anulatória n. 2008.80.004792-6.

Em face disso, não há como se infirmar a conclusão delineada nas instâncias ordinárias sem que se reexamine o conjunto fático-probatório constante destes autos, medida essa inadmissível em recurso especial, devido ao óbice disposto no enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à prescrição, essa matéria não foi debatida no acórdão recorrido, porquanto reconhecida a litispendência acerca da temática, carecendo do indispensável prequestionamento. Eis o teor do acórdão recorrido:

> Quanto à apelação da Usina Caeté, vejo que não merece ser acolhida, já que a sentença bem analisou e observou que a prejudicial de prescrição já havia sido suscitada e afastada anteriormente na ação nº 2008.80.00.004792-9.
> Sendo assim, **não cabe ser rediscutida a questão sem qualquer fato novo**, notadamente com base numa suposta revogação de tutela de urgência ocorrida no ano 2000, bem antes da interposição daquela ação no ano de

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

> 2008 em que já foi afastada a prejudicial de prescrição do crédito tributário. (e-STJ, fl. 695, sem grifo no original)

Incide, assim, a Súmula n. 211/STJ.

3. Conclusão

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial de FAZENDA NACIONAL; e conheço do agravo de USINA CAETÉ S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59866084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 09/09/2026 14:15:58
Código de Controle do Documento: 630a04d4-8f87-4412-afc3-595408e7d316

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0256125-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 1.834.620 / AL**

Números Origem: 00045605020094058000 00066474220104058000 200980000045600 66474220104058000

PAUTA: 08/09/2026 JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ HOMERO FERNANDES DE ANDRADE

Secretária
Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690 DAVI CAJUEIRO ALMEIDA - AL007807
AGRAVANTE	:	USINA CAETÉ S/A
ADVOGADOS	:	LEONARDO MAFRA DE PINTO COSTA - AL005690 DAVI CAJUEIRO ALMEIDA E OUTRO(S) - AL007807
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa (Execução Fiscal)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso da Fazenda Nacional; conheceu agravo de Usina Caeté S.A. para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59843755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA, SEGUNDA TURMA Assinado em: 08/09/2026 17:16:11
Código de Controle do Documento: 682AFF32-E887-406A-8E09-8E14815EC208